PARECER Nº 102, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "Institui o serviço "Disque-Bullying" no município de Itanhaém e dá outras providências".

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, o Projeto de Lei n° 49, de 2025, tem por escopo instituir o serviço "Disque-Bullying" no município de Itanhaém e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a matéria legislativa propõe engajamento da comunidade escolar em ações de orientação, prevenção e intervenção.

O autor ressaltou que a proposta também prevê o apoio de profissionais especializados, como médicos, psicólogos e assistentes sociais, para o atendimento adequado às vítimas, o que demonstra um esforço multidisciplinar necessário para tratar de maneira eficaz os casos de *bullying.*

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 11ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 23 de abril de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> Art. 63 - É da competência específica:
> I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200320039003600310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

A competência legislativa municipal está amparada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e é reforçada pelo art. 227 da mesma Carta, que trata da prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Também encontra respaldo no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que impõe o dever de prevenir ameaças ou violações desses direitos.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposta não apresenta vício de iniciativa, pois não cria cargos, nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo. O texto apenas estabelece diretrizes para a criação do serviço, deixando a cargo do Executivo sua regulamentação e execução.

Adicionalmente, destaca-se o avanço institucional na pauta de combate ao bullying, com a recente promulgação da Lei Municipal nº 4.800, de 21 de maio de 2025, que institui o Dia Municipal de Combate ao *Bullying* e à Violência nas Escolas de iniciativa parlamentar.

Essa promulgação demonstra o comprometimento do Poder Executivo com a temática, reforçando a pertinência, oportunidade e coerência do presente projeto com a legislação já aprovada e sancionada.

Assim, esta Comissão se manifesta pelo regular prosseguimento da matéria por se tratar de proposição alinhada às políticas públicas municipais já implementadas de proteção à infância e juventude.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200320039003600310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 49, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de maio de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200320039003600310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003900360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **23/05/2025 15:48**
Checksum: **1D38D450ACA210D22AB6A8061AD4F48455AA70239E202D0392DD96DEA7BA26DA**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **23/05/2025 15:49**
Checksum: **72F6A40C4657CD9A44D4F6A697B6961760553C2305ADE5C443649F0A0EF308BB**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **23/05/2025 17:04**
Checksum: **B5E16737C18BE49DB433A7778F35CA9A0CF82670DC291F63AA70BB006124A37E**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003900360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.